



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2161520-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JORGE DARIO BORDON OLAZAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45203 – Digital
AGRV.Nº: 2161520-95.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (29ª Vara Cível)
AGTE. : “Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.”
AGDA. : Jorge Dário Bordon Olazar

Tutela antecipada em caráter antecedente – Pretendida a revogação da tutela antes deferida para restabelecimento da conta do agravado no “Instagram”, ao que tudo indica, invadida por terceiro mediante fraude, com objetivo ilícito – Alegada existência de fato novo consistente na impossibilidade de cumprimento da obrigação, por força da exclusão permanente da conta – Indeferimento – Reforma – Descabimento – Agravante que não demonstrou a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação, nem tampouco justificativa razoável para que o acesso do agravado ao seu perfil não seja restabelecido – Multa adicional de R\$ 30.000,00 arbitrada que encontra amparo no art. 84, § 4º, do CDC e no art. 537, “caput”, do atual CPC – Hipótese em que basta à agravante cumprir a ordem, caso não queira assumir o ônus imposto, ou, comprovar a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação, caso queira obter a exclusão da multa – Prudente, a fim de se evitar enriquecimento sem causa do agravado, a redução da multa adicional imposta, por ora, para R\$ 10.000,00 – Decisão reformada para este fim – Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos em que requerida a “tutela antecipada em caráter antecedente” (fl. 16), que indeferiu o pedido formulado pela agravante, para que a decisão que concedeu a tutela de urgência para restabelecimento da conta do agravado no “Instagram” fosse revista diante de fato novo, isto é, da impossibilidade de seu cumprimento visto que a conta foi permanentemente deletada (fls. 108/109 dos autos principais), nesses termos:

“(…) Não há verossimilhança na alegação desprovida de comprovação quanto a impossibilidade de recuperação da conta do autor.

Os prints de fls. 16/21 [dos autos principais] demonstram que a conta existiu.

Assim, cumpra o réu a tutela de urgência, no prazo de cinco dias, sob pena de multa adicional de R\$ 30.000,00” (fl. 44).

Sustenta a agravante, ré da aludida ação, em síntese, que: a obrigação, na hipótese, deve ser resolvida, nos termos do art. 248, do Código Civil,

tendo em vista a inviabilidade de restabelecimento da conta então titularizada pelo agravado, que foi permanentemente deletada do serviço “Instagram”; com efeito, com o deferimento do pleito liminar, contatou o provedor de aplicações do “Instagram”, único com capacidade e gerência sobre o serviço, que verificou que a conta @jorgito.bordon não foi encontrada, o que significa que nunca existiu ou que foi permanentemente deletada, não sendo possível o seu restabelecimento; nesse cenário, determinar ou manter qualquer obrigação a ele dirigida em relação à conta objeto da lide se trata de obrigação impossível e resolução de eventual obrigação de fazer, já que não poderá ser cumprida, com a consequente afronta ao disposto pelos artigos 497 e 499, do Código de Processo Civil; considerando que encontra-se impossibilitado de restabelecer a conta reclamada, necessária a resolução da obrigação imposta, sem culpa de sua parte, nos termos previstos no art. 248, do Código Civil, dada a “absoluta inviabilidade de cumprimento decorrente da desativação por justa causa da conta reclamada, em exercício regular do direito” (fl. 7); caso assim não se entenda, a solução no presente caso será a conversão da obrigação em perdas e danos, caso demonstrado o prejuízo decorrente da desativação da conta; é inviável a aplicação da multa na hipótese em tela, sobretudo a fixação adicional no valor de R\$ 30.000,00, pois apresentou motivo justo para o não cumprimento da ordem judicial, isto é, a deleção permanente da conta objeto dos autos; a multa adicional no valor de R\$ 30.000,00 é incompatível com os primados da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzida (fls. 4/13).

Houve preparo do agravo (fls. 14/15).

Foi atribuído ao recurso oposto o efeito ativo pretendido, ficando sobrestada, até o seu julgamento, os efeitos da decisão recorrida (fl. 49).

O agravado não apresentou resposta (fl. 52), apesar de intimado (fl. 51).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante merece prosperar apenas parcialmente.

Explicando:

2.1. Não há, ao menos por ora, falar-se em resolução da obrigação ou conversão em perdas e danos.

Ora, a agravante não trouxe qualquer prova acerca da alegada impossibilidade de restabelecimento do perfil do agravado no “Instagram”, nem tampouco da alegada “deleção permanente” da conta então titularizada por ele.

Muito menos teceu maiores detalhes a respeito da suposta “desativação por justa causa” da conta, em “exercício regular do direito” (fl. 7).

Ao que indicam os documentos trazidos pelo agravado com a petição inicial (fls. 16/24 dos autos principais), o perfil que ele possuía no “Instagram” foi invadido por terceiros mediante fraude com objetivos ilícitos.

A própria agravante, após intimada acerca do deferimento da liminar, solicitou ao agravado a indicação de outro e-mail a fim de propiciar o envio de “link” de acesso para recuperação da conta (fls. 73/74 dos autos principais), o que foi feito por ele (fls. 101/102 dos autos principais).

Destarte, não pode agora pretender simplesmente desonerar-se da obrigação imposta a pretexto da inviabilidade de restabelecimento da conta, por

força de suposta exclusão permanente, nem tampouco justificar como exercício regular de direito (fl. 7) a desativação da conta, sem qualquer explicação do que teria motivado essa conduta.

Não há qualquer prova acerca da exclusão permanente da conta ou inviabilidade de seu restabelecimento, de modo que deve remanescer, ao menos por ora, a obrigação imposta.

2.2. É admissível a multa cominada para compelir a agravante a cumprir a ordem determinada.

Se, entretanto, ela insistir no descumprimento da ordem judicial, deverá fazer prova da impossibilidade alegada, caso pretenda a exclusão da penalidade imposta.

2.3. Prudente, entretanto, a fim de se evitar enriquecimento sem causa do agravada, a limitação da multa adicional imposta, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Nessas condições, dou provimento em parte ao agravo contraposto, a fim de reduzir a multa adicional imposta, por ora, para o patamar de R\$ 10.000,00.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator